

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 376-A, DE 2014 (Do Sr. Irajá Abreu)

Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 59

.....

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo, representado pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, relatório detalhado do cálculo dos resultados fiscais, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo de até sessenta dias após a submissão do relatório de que trata o § 4º, a comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais emitirá seu parecer pela aprovação ou rejeição do relatório a que se refere o § 4º, tendo em vista os parâmetros constantes do Anexo de Metas Fiscais, especialmente o demonstrativo a que se refere o art. 4º, § 2º, inciso II.

§ 6º Em caso de rejeição do relatório a que se refere o § 4º, constará do parecer da comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais Anexo de Recálculo dos Resultados Fiscais, que especificará, circunstanciadamente, as razões de justificativa para cada alteração efetuada no cálculo dos resultados fiscais constantes do relatório detalhado encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 7º Para todos os efeitos, o Poder Executivo adotará como parâmetros os valores constantes do Anexo de Recálculo dos Resultados Fiscais.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem-se acentuado uma prática pouco transparente e responsável na gestão dos recursos públicos, que se convencionou chamar de “contabilidade criativa”.

A prática consiste em se recorrer a subterfúgios contábeis para que as metas fiscais, que compõem uma das pernas do tripé macroeconômico que trouxe a estabilidade de preços ao país, sejam alcançadas. Assim, o Poder Executivo federal, por vezes, represa a entrega de recursos pertencentes a Estados e Municípios, de maneira a inflar artificialmente o caixa único do Tesouro Nacional, como se observou no fim de 2013 com a parcela do salário-educação e outras participações no imposto de renda de Estados e Municípios, além de transferência obrigatória prevista no orçamento da União para fomento das exportações.

Evidentemente, este comportamento coloca em xeque o sistema de metas fiscais estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e, pior que isso, coloca em risco tudo o que se conquistou a duras penas ao longo dos últimos anos por meio do tripé macroeconômico, em que se perseguiram metas fiscais austeras, em que se objetivou o centro do sistema de bandas de inflação adotado pelo Banco Central e, por fim, em que se permitiu a flutuação cambial sem grandes intervenções.

A fim de que se possa fortalecer o compromisso dos governos com o que se define na lei de diretrizes orçamentárias, o presente projeto de lei complementar pretende sujeitar os resultados declarados pelo Poder Executivo, a cada quadrimestre, ao crivo do Legislativo, dando a este último poder, inclusive, a competência para alterar os números apresentados, caso se constate alguma divergência com as plano proposto no Anexo de Metas Fiscais.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

.....

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acresce os seguintes parágrafos ao art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo, representado pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, relatório detalhado do cálculo dos resultados fiscais, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo de até sessenta dias após a submissão do relatório de que trata o § 4º, a comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais emitirá seu parecer pela aprovação ou

rejeição do relatório a que se refere o § 4º, tendo em vista os parâmetros constantes do Anexo de Metas Fiscais, especialmente o demonstrativo a que se refere o art. 4º, § 2º, inciso II.

§ 6º Em caso de rejeição do relatório a que se refere o § 4º, constará do parecer da comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais Anexo de Recálculo dos Resultados Fiscais, que especificará, circunstanciadamente, as razões de justificativa para cada alteração efetuada no cálculo dos resultados fiscais constantes do relatório detalhado encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 7º Para todos os efeitos, o Poder Executivo adotará como parâmetros os valores constantes do Anexo de Recálculo dos Resultados Fiscais.

O autor alega, em sua Justificação, que a proposição visa mitigar a prática pouco transparente e responsável do que ficou amplamente conhecido como “contabilidade criativa”. Segundo o autor, acentua o compromisso dos governantes com o que estabelece a lei de diretrizes orçamentárias, notadamente com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

A proposição pretende sujeitar os resultados declarados pelo Poder Executivo, a cada quadrimestre, ao crivo do Legislativo, dando a este último poder, inclusive, a competência para alterar os números apresentados, caso se constate alguma divergência com o citado no Anexo de Metas Fiscais.

O Projeto de Lei Complementar nº 376, de 2014, sujeito à apreciação do Plenário, tem prioridade no regime de tramitação.

Antes disso, a matéria deverá submeter-se, nesta Comissão, ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, para, a seguir, colher a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO

Cabe-nos, de plano, apreciar a matéria em tela quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

A proposição é de natureza meramente normativa, não tendo impacto direto sobre a despesa ou sobre a receita da União, na medida em que determina que o Poder Executivo deva submeter à aprovação do Poder Legislativo, pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição (CMO), e nas equivalentes nas esferas estaduais e municipais, relatório detalhado do cálculo dos resultados fiscais, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como disciplina ações decorrentes da apresentação do mencionado relatório.

Nada obstante, em relação ao mérito, não se deve ignorar que o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal já prevê que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas daquela Lei Complementar, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (inciso I), entre outros pontos assinalados nos demais incisos que integram o *caput* do citado artigo.

Assim sendo, a LRF, a nosso ver, dispensa tratamento especial ao cumprimento das metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias, basicamente como o que consta na presente proposição, inclusive quanto ao monitoramento das metas fiscais ali estabelecidas, por meio da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal (CMO), e nas equivalentes comissões nas esferas estaduais e municipais.

Tal missão é, pois, indelegável em relação às atribuições cometidas ao Congresso Nacional, como aos legislativos estaduais e municipais, sobretudo porque a condução da política fiscal em perfeita harmonia com a condução da política monetária é condição *sine qua non* para o equilíbrio sustentado da economia nacional, como os fatos recentes comprovaram esta tese.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, pois, pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 376, de 2014.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 376/2014 ; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra os votos dos Deputados Enio Verri, Pedro Paulo e João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Pedro Vilela, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
